

PROJETO DE LEI Nº 81/2015, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante do Anexo IV da Lei nº. 1.231/2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica Municipal vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- É alterada a taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante no Anexo IV, em seu inciso II-1 do item 5; 2 - letra "a", item 05; e letra "b" item 5; da Lei nº. 1.231/2003, que passa a ter a seguinte taxas:

1 - em caráter permanente por 1(um) ano:

Itens	Descrição	URM
5	Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexos ou não a veículos	2.000

2 - em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias por dia:

Itens	Descrição	URM
5	Em tendas, estandes e similares	1.000

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias por mês ou fração:

Itens	Descrição	URM
5	Em tendas, estandes e similares	1.500

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais regras originais da Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 08 dias do mês de dezembro de 2015.

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 081/2015

Senhor Presidente
Caros Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva alteração da taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante do Anexo IV, em seu inciso II-1 do item 5; 2 - letra "a", item 05; e letra "b" item 5; da Lei nº. 1.231/2003.

Entendemos que o valor anteriormente fixado além de fazer mais de 12 (doze) anos sem atualização e qualquer reajuste, ainda, vem causado grande desigualdade com o comércio local. Entende-se que a concorrência sempre deverá prevalecer, porém, não deve ser diferente com as taxas e impostos, ou seja, os comerciantes com endereço fixo no local desprende com despesa significativamente e elevada com funcionários, água, luz, aluguel, PPCI, entre outros. Contudo, justifica-se o valor alterado, considerando que o vendedor transitório não tem esse custo, o que facilita a lei da melhor oferta no comércio local.

Também, vimos uma forma de resguardar e prestigiar o comércio local diante da concorrência injusta dos vendedores transitórios e comerciantes, os quais passam pelos momentos bons e enfrentam os momentos mais difíceis no decorrer de doze meses, e não somente os períodos bons, escolhendo os dias e meses mais propícios para obterem melhores lucros e com despesas insignificantes.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal